



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 08021/15

**ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO – APOSENTADORIA – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ATENDIMENTO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE – LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

## ACÓRDÃO AC1 TC 2189/ 2016

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
  - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS**
  - 1.2. APOSENTANDO:
    - 1.2.1. Nome: **FRANCISCA MARIA DE JESUS**
    - 1.2.2. Matrícula: **25.0082-12**
    - 1.2.3. Cargo/Função: **Auxiliar Operacional de Serviços Diversos**
    - 1.2.4. Lotação: **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO**
    - 1.2.5. Tempo de contribuição: **9.645 dias**
  - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
    - 1.3.1. Data: **01/10/2014**
    - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Jornal Tribuna do Município de Nazarezinho de 02/10/2014**
    - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Superintendente do IPM de Nazarezinho, Senhor Marcos Ponce Leon**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: a DIAPG entendeu que foram cumpridas as determinações do Acórdão AC1 TC 3.859/2015<sup>1</sup> (fls. 44/45), opinando pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório de fls. 14, merecendo o seu competente registro.
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

<sup>1</sup> A Auditoria havia concluído (fls. 27/28) pela notificação da autoridade responsável para adotasse as providências cabíveis no sentido de sanar as seguintes irregularidades:

1. Ausência de cópia do Ato de Ingresso no Ente Público (Cópia da Carteira de Trabalho e/ou Portaria de Nomeação);
2. Ausência da Certidão do Tempo de Contribuição Averbado (06 anos – fls. 07).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 08021/15

**ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em:**

- 1. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 3.859/2015;**
- 2. RECONHECER a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 14 de julho de 2016.

Em 14 de Julho de 2016



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO